



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.386 - RJ  
(2015/0006866-9)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**EMBARGANTE : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO**  
**ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E OUTRO(S) - RJ092760**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

II - *"Segundo a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, não há falar em execução provisória de pena restritiva de direitos, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista que encontra-se em pleno vigor o art. 147 da LEP. Isso porque, se não houve declaração de inconstitucionalidade nem interpretação conforme, por parte do Supremo ou sequer da Corte Especial deste STJ, não se pode recusar aplicação ao dispositivo, sob pena de afronta à Constituição, à própria lei em referência, bem assim à Súmula Vinculante n. 10" (HC n. 389.676/SC, **Quinta turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 7/4/2017).*

Embargos de declaração acolhidos apenas para afastar a determinação de execução provisória da pena.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.386 - RJ  
(2015/0006866-9)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO contra o acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte cuja ementa restou assim redigida:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.*

*Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido, nos termos da Súmula n. 182/STJ.*

*Agravo regimental não conhecido."*

Nas razões destes embargos, alega-se contradição e omissão no julgado, que não conheceu do regimental interposto contra a decisão de fls. 763-766. Sustenta que o óbice sumular indicado na decisão embargada é inaplicável, porquanto a decisão monocrática demonstrou perfeita compreensão da controvérsia, sendo, pois, inaplicável o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Insurge-se, ainda, contra a determinação de imediata execução da pena, alegando não haver pedido por parte da acusação, sustentando, ainda, que a questão foi decidida sem que fosse oferecida oportunidade de manifestação à defesa. Alega, por fim, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que serviu de esteio para a determinação sequer foi proferida de forma unânime por aquela Corte.

Requer, ao final, o acolhimento do incidente declaratório, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.386 - RJ  
(2015/0006866-9)**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

II - *"Segundo a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, não há falar em execução provisória de pena restritiva de direitos, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista que encontra-se em pleno vigor o art. 147 da LEP. Isso porque, se não houve declaração de inconstitucionalidade nem interpretação conforme, por parte do Supremo ou sequer da Corte Especial deste STJ, não se pode recusar aplicação ao dispositivo, sob pena de afronta à Constituição, à própria lei em referência, bem assim à Súmula Vinculante n. 10" (HC n. 389.676/SC, Quinta turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 7/4/2017).*

Embargos de declaração acolhidos apenas para afastar a determinação de execução provisória da pena.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Inicialmente, cumpre salientar que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Todavia, não vislumbro vício na decisão objurgada quanto à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme o trecho transcrito a seguir:

*"O recurso não merece ser conhecido.*

*Isso porque o agravante, nas razões da presente insurgência, não atacou todos os fundamentos da r. decisão recorrida, fundamentada nos seguintes esteios: (a) não demonstração do dissenso pretoriano, nos moldes legal e regimental; (b) Súmula n. 284/STF; (c) pretensão de transmudar o recurso especial em apelação - Súmula n. 7/STJ.*

*No presente recurso, porém, o agravante deixou de enfrentar o esteio do item b, o que atrai, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe:*

*'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

*É de se realçar, outrossim, que a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a esclarecer o equívoco na sua negativa, pois não basta deduzir a inaplicabilidade do óbice sumular, devendo ser demonstrada a desnecessidade de reexame fático-probatório da pretensão recursal para o deslinde da controvérsia.*

*Assim, o recurso não merece ser conhecido. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:*

*[...]*

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental" (fls. 763-765).*

Ratificando o **decisum** embargado, verifico que o embargante, de fato, olvidou-se de infirmar o fundamento da decisão agravada. Desse modo, foi correta a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte para não conhecer do agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que o julgado recorrido não padece de vício neste ponto, porquanto decidiu fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses do ora recorrente. O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

No que concerne à questão atinente à execução provisória do julgado, em respeito ao posicionamento firmado por essa eg. **Quinta Turma**, acolho os aclaratórios, na medida em que "*[...] não há falar em execução provisória de pena restritiva de direitos, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista que encontra-se em pleno vigor o art. 147 da LEP. Isso porque, se não houve declaração de inconstitucionalidade nem interpretação conforme, por parte do Supremo ou sequer da Corte Especial deste STJ, não se pode recusar aplicação ao dispositivo, sob pena de afronta à Constituição, à própria lei em referência, bem assim à Súmula Vinculante n. 10*" (HC n. 389.676/SC, **Quinta turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 7/4/2017).

Diante do exposto, **acolho** os embargos, apenas para adequar a decisão embargada aos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, determinando que se aguarde o trânsito em julgado para dar início à execução da pena restritiva de direitos.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0006866-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 643.386 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00300102695500124 00675514320108190001 201424761675 300102695500124 30409  
675514320108190001

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO  
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E OUTRO(S) - RJ092760  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO  
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA FILGUEIRAS E OUTRO(S) - RJ092760  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.